



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32717/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PISTA DE SKATE DO CENTRO ESPORTIVO DO BAIRRO SANTA FELÍCIA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2026, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações – Concorrência Pública Eletrônica, para deliberar sobre o recurso interposto pela **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **05.563.570/0001-03**, protocolado via e-mail em 18/08/2026, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Considerando que, em 17/08/2026, a empresa **MARILENE ROSA FERNANDES DE LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME** foi declarada VENCEDORA do **LOTE ÚNICO** do certame em epígrafe, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso de 2 horas após a convocação do pregoeiro. Sendo assim, a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP** manifestou intenção, **sendo concedido o prazo** de 3 dias úteis para a apresentação das razões recursais, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 21/08/2026. Dessa forma, considera-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **MARILENE ROSA FERNANDES DE LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME** apresentou seus memoriais no dia 25/08/2026, via plataforma Banco do Brasil, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Síntese das alegações da Recorrente **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**:

O recurso administrativo interposto pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP**, em 18 de agosto de 2026, é dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP no âmbito da Concorrência Eletrônica CV nº 04/2026 (Processo Administrativo nº 32717/2025), que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para ampliação da Pista de Skate do Santa Felícia (Fase 1). A recorrente insurge-se contra a decisão que considerou exequível e aceitou a proposta da licitante Marilene Rosa Fernandes de Lima Construtora Ltda., ofertada no valor global de R\$ 268.000,00, o que representa um desconto de aproximadamente 16,54% em relação ao orçamento estimativo de R\$ 321.119,08 da Administração. A recorrente argumenta que, embora a licitante vencedora tenha apresentado 111 Composições de Preços Unitários (C.P.U.s) em atendimento ao item 6.1.1.a.01 do edital, tal apresentação ocorreu apenas sob o aspecto formal. Sustenta-se que a vencedora aplicou generalizadamente um "Fator de Adequação à Proposta" sobre os custos de referência para promover um fechamento aritmético em R\$ 268.000,00, mantendo BDI de 24,52%, o que configura mera decomposição matemática do desconto e não a efetiva demonstração da engenharia de custos ou da origem econômica que justificaria a capacidade de executar a obra. Argumenta-se que a exigência do edital visa permitir à Administração compreender as razões econômicas da formação do preço, não devendo ser confundida com a alternativa de manter os custos da Administração alterando apenas o BDI, tampouco suprida pelo princípio do formalismo moderado. Alega-se, ainda, a ausência de demonstração material da exequibilidade da proposta e a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Diante disso, a recorrente requer, prioritariamente, a reconsideração da decisão para desclassificar a proposta da licitante declarada vencedora por descumprimento do item 6.1.1.a.01 do edital e falta de demonstração da exequibilidade; sucessivamente, solicita a realização de análise técnica e diligência complementar individualizada sobre as 111 C.P.U.s; e, por fim, em caso de acolhimento do pedido principal ou sucessivo que resulte na desconformidade da proposta, requer o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada, exigindo-se que qualquer manutenção da decisão recorrida seja fundamentada com motivação expressa e específica.

Síntese das alegações da Recorrida **MARILENE ROSA FERNANDES DE LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME**:

A empresa Marilene Rosa Fernandes de Lima Construtora Ltda ME apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Fragalli Engenharia Eireli EPP, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 04/2026 (Processo BB nº 1093825, Processo Administrativo nº 32717/2025), perante a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Carlos - SP, referente à contratação de empresa de engenharia para ampliação da Pista de Skate do Santa Felícia (Fase 1). A recorrida fundamenta a manifestação no artigo 165 da Lei nº 14.133/21. Em síntese, a recorrida relata ter sido declarada vencedora por cumprir os requisitos editalícios e a Lei Complementar nº 123/2006. O valor estimado da licitação era de R\$ 321.119,08 e a proposta ofertada pela vencedora foi de R\$ 268.000,00 (cerca de 83,46% do valor estimado, com desconto de 16,54%). Em razão de preços unitários inferiores aos do orçamento de referência, foi solicitada a apresentação das Composições de Preços Unitários (C.P.U.s), tendo a recorrida entregue 111 composições. A Administração analisou a documentação, considerou a exigência atendida e reconheceu a exequibilidade da proposta. A recorrente, Fragalli Engenharia, buscou a desclassificação sustentando que as C.P.U.s não demonstraram a origem econômica dos fatores de adequação praticados. A recorrida defende que não há vício aritmético, erro de quantitativo, omissão de insumos ou inviabilidade técnica, ponto inclusive admitido no recurso da adversária. Argumenta-se que a pretensão da recorrente viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao tentar impor exigências não previstas no item 6.1.1.a.01 do edital, como a comprovação de estrutura empresarial interna, apresentação de notas fiscais, cotações ou contratos. Sustenta-se que a utilização das bases oficiais (SINAPI, CDHU, SIURB, FDE) acompanhada de fatores de adequação matemática para harmonizar os custos ao preço ofertado é válida e retrata a liberdade e a competitividade comercial. Afirma-se ainda que a proposta de R\$ 268.000,00 não atinge o limite legal de inexecuibilidade fixado em 75% pelo artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo apenas, por ser inferior a 85%, a apresentação de garantia adicional nos termos previstos no edital após a declaração definitiva de vitória. Destaca-se que a desclassificação sem prova concreta causaria prejuízo ao interesse público e ao princípio da competitividade, uma vez que a proposta representa uma economia de R\$ 53.119,08 em relação ao orçamento estimado. Por fim, a recorrida requer o provimento das contrarrazões para manter a decisão que a declarou vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da Unidade solicitante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA**

"Iniciamos a análise verificando que a empresa MARILENE ROSA FERNANDES DE LIMA CONSTRUTORA LTDA., atendeu as exigências editalícias e foi julgada vencedora conforme página nº 1029 (Parecer Técnico) e página nº 1035 (Informações do Site do Banco do Brasil) junto ao certame, todavia a empresa FRAGALLI ENGENHARIA LTDA., apresentou recurso conforme legislação pertinente, questionando a documentação apresentada pela arrematante (Marilene Rosa), assim destaca-se no recurso: Metodologia das C.P.U.s, Exigência de Origem Econômica, Alternativa do Edital em relação a C.P.U.s e a Exequibilidade da Proposta. Desta forma passamos a analisar o recurso e a contrarrazões apresentados, com base em toda documentação processual e entre o embate técnico e jurídico apresentado pelas empresas Recorrente e Arrematante, que gira em torno da interpretação do item 6.1.1.a.01 do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 04/2026. Diante das regras editalícias postas, destacamos: A empresa Recorrente (Fragalli) alega: 1) A metodologia das C.P.U.s - afirma que a Arrematante usa aplicação de um "Fator de Adequação" linear sobre tabelas de referência e isso é apenas "decomposição matemática do desconto" e não demonstra a real engenharia de custos. 2) Exigência de Origem Econômica - afirma que a Arrematante deveria demonstrar materialmente a origem econômica (vantagens, fornecedores, produtividade) que permitiu o desconto. 3) A Alternativa do Edital - afirma que a Arrematante ao enviar C.P.U.s com redutor, tentou equiparar seu desconto à alternativa do edital que permitia mexer apenas no BDI. 4) Exequibilidade da Proposta - afirma que a Arrematante ao utilizar fechamento matemático perfeito (divergência R\$ 0,00) não prova a exequibilidade econômica da execução da obra. Em contrarrazões a Arrematante (Marilene Rosa) defende: 1) A metodologia das C.P.U.s - argumenta que as 111 C.P.U.s funcionam como memórias de cálculo exatas, possuindo consistência aritmética total para justificar o preço global de R\$ 268.000,00. 2) Exigência de Origem Econômica - sustenta que o edital não exige comprovação documental de estratégias comerciais privadas, notas fiscais ou contratos com terceiros. 3) A Alternativa do Edital - defende que cumpriu fielmente a primeira opção do item 6.1.1.a.01: apresentou as C.P.U.s de todos os itens com base nas referências oficiais e com BDI dentro do limite. 4) Exequibilidade da Proposta - pontua que a proposta (R\$ 268.000,00) equivale a 83,46% do orçado (R\$ 321.119,08), estando bem acima do limite legal de 75% para presunção de inexecuibilidade. O edital rege o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ao analisar a substância das regras, as Contrarrazões se sobressaem pelos seguintes motivos legais: • Ausência de Exigência Documental Abstrata: O edital (item 6.1.1.a.01) exige textualmente que as licitantes "apresentem as Composições de Preços Unitários C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha, indicando as referências utilizadas". A empresa Marilene Rosa entregou exatamente as 111 C.P.U.s solicitadas, com cálculos aritméticos precisos reconhecidos pela própria recorrente e pela área técnica da Administração. Exigir auditoria da estrutura empresarial interna extrapola o texto do edital. • Definição de Critério de Inexequibilidade: O edital estipula de forma clara em seus itens 6.6 e 7.13 que o indício de inexecuibilidade se dá em valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração. Como a proposta da arrematante atingiu 83,46%, ela é plenamente exequível perante as regras estabelecidas. • Mecanismo de Proteção Previsto (Garantia Adicional): Para propostas que fiquem abaixo de 85% (caso da Marilene Rosa com 83,46%), o edital já prevê uma consequência jurídica específica no item 7.13.2: a exigência de prestação de garantia adicional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

correspondente à diferença. O edital estabelece uma salvaguarda financeira em vez da desclassificação automática pretendida pela Recorrente. • **Formalismo Moderado:** De acordo com o item 18.9 do edital, o desatendimento de exigências formais não essenciais não afasta o licitante. Como o objetivo econômico da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário público, e a matemática das planilhas está correta, a manutenção da proposta vencedora gera uma economia ao erário público. E ainda, salientamos que a diferença entre a empresa Marilene Rosa (R\$ 268.000,00) e a empresa Fragalli (R\$ 269.500,00) são de apenas R\$ 1.500,00, o que demonstra a exequibilidade das propostas. Diante do exposto e relatado acima, entendemos que o recurso apresentado pela empresa FRAGALLI ENGENHARIA LTDA. NÃO MERECE PROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão de VENCEDORA a empresa MARILENE ROSA FERNANDES DE LIMA CONSTRUTORA LTDA. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos."

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

A Comissão Permanente de Licitações – Concorrência Pública Eletrônica, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que sua atuação observa rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da motivação dos atos administrativos e do julgamento objetivo.

No curso da análise do recurso interposto, a proposta apresentada pela empresa vencedora foi submetida à apreciação da área técnica competente, considerando, inclusive, os aspectos de natureza técnica relacionados ao objeto licitado e as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Após a manifestação da área técnica, verificou-se que a proposta apresentada atende às especificações, condições e requisitos estabelecidos no edital e em seus anexos, não tendo sido identificados elementos capazes de afastar a sua aceitabilidade ou de justificar a alteração da decisão anteriormente proferida por esta Comissão.

Dessa forma, considerando a análise técnica realizada e o entendimento de que a proposta apresentada atende integralmente às exigências estabelecidas no certame, esta Comissão mantém a decisão anteriormente proferida, quando da declaração da empresa como vencedora da Concorrência Pública Eletrônica.

Assim, diante de todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados e a manifestação da área técnica quanto à regularidade e adequação da proposta, a Comissão Permanente de Licitações manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, mantendo-se, por conseguinte, a decisão anteriormente proferida, que declarou a empresa **MARILENE ROSA FERNANDES DE LIMA CONSTRUTORA LTDA ME** vencedora do certame.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações – Concorrência Pública Eletrônica, com base nos argumentos apresentados e analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, como **DESPROVIDO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Justiça, a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações – Concorrência Pública Eletrônica.

Fernando Campos
Agente de Contratação

Leticia Paschoalino
Autoridade Competente

Vivianne Cavalcanti
Membro